DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4024/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17403/2015
PROTOCOLO	: 1636189
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 042/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: DECOM COMÉRCIO DE EQUIP. E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE N. 016/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO AO HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, COM FORNECIMENTO PARCELADO, CONSUMO PREVISTO PARA 12 (DOZE) MESES.
VALOR	: R$ 68.299,40 (SESSENTA E OITO MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. ENVIOS DE DOCUMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 042/2015, pelo Procedimento Licitatório Convite nº 016/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e ***DECOM Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda.***, objetivando a aquisição de materiais hospitalares para atendimento ao Hospital Municipal e Unidades de Saúde do Município, com fornecimento parcelado, consumo previsto para 12 (doze) meses, com valor contratual no montante de R$ 68.299,40 (sessenta e oito mil duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos).

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade

do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, abrangendo as **1ª e 2ª fases**.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede Análise ANA-6ICE-26771/2015 (Peça 22), analisou a documentação acostados aos autos e se manifestou no seguinte sentido:

✓ ***Procedimento Licitatório***

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento licitatório efetivado através da modalidade Convite Nº 016/2015, foi realizado de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93, e alterações.

...

✓ ***Formalização Contratual***

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, a formalização do Contrato encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011 e alterações posteriores.

...

Ao final, conclui conforme segue:

...

1 - Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª Fase), nos

termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2 - Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª Fase), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;

3 - Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 10/08/2015, onde constatamos que o mesmo foi encaminhado nesta Corte de Contas em 09/10/2015, portanto, transcorreram-se 59 (cinquenta e nove) dias de intempestividade de seu encaminhamento.

...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 17817/2015 (Peça 24) assim se manifestando:

...

1 - Regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, nos termos do art.120, incisos I e II, da Resolução Normativa nº 076/2013;

2 - Aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013.

...

Tendo em vista a intempestividade apontada pela Equipe Técnica, procedeu-se com a intimação do responsável pela contratação (Termo de Intimação INT - G.MJMS - 21318/2015).

Devidamente intimado na forma regimental, a Ordenadora de Despesas, Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, respondeu à notificação, conforme Peça

30.

Os Autos seguiram novamente para análise da Equipe Técnica da 6ª ICE a qual, em sede de Análise ANA - 6ICE - 6137/2016 (Peça 32), assim se manifestou:

> ...
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 10.520/2002, e Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como, o objeto pactuado no instrumento contratual encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal n. 8.666/1993).*
> ...

A despeito da intempestividade na remessa de documentos, a Equipe Técnica da 6ª ICE ratificou o entendimento de que a remessa intempestiva de documentos contraria os prazos estabelecidos pela IN TC/MS nº 035/2011.

Ao final opina no seguinte sentido:

> ...
> *1 – Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório modalidade Convite nº 016/2015 (1ª Fase) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
> *2 – Pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato nº 042/2015 (2ª Fase), nos termos do Art. 120, II, do citado Regimento;*
> *3 – Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 10/08/2015, onde*

constatamos que o mesmo foi encaminhado nesta Corte de Contas em 08/10/2015, portanto, transcorreram-se 59 (cinquenta e nove) dias de intempestividade de seu encaminhamento.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Trata o presente processo de análise do Contrato Administrativo nº 042/2015, pelo Procedimento Licitatório Convite nº 016/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e ***DECOM Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda.***

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade das fases ora analisadas.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o Procedimento Licitatório Convite nº 016/2015 foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 042/2015 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta o procedimento licitatório e a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Miranda***, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos à esta Corte, auferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, é de conhecimento que este Tribunal tem

como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato em caso e a entrega da documentação pertinente dentro do prazo e, neste caso a Sra. ***Juliana Pereira Almeida de Almeida***, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Há de salientar que as justificativas apresentadas pelo responsável pela contratação (Peça 30), por força de notificação, não são suficientes para afastar a multa por intempestividade.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***regularidade*** do Procedimento Licitatório Convite nº 016/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***regularidade*** do Contrato Administrativo nº 042/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e ***DECOM Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda.***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, à responsável Sra. ***Juliana Pereira Alemida de Almeida*** – Ordenadora de Despesas, portadora do CPF nº 613.781.941-87 pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb